

LEI MUNICIPAL 2.781, DE 07 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS PELAS PESSOAS, SEMPRE QUE SAÍREM DE CASA, ENQUANTO VIGORAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.942, DE 16/03/2020, COMO MEDIDA DE ENFRETAMENTO À PROPAGAÇÃO E INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DE NOVA LIMA, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatório o uso de máscara, de preferência caseira, a todas as pessoas, sempre que saírem de casa, inclusive nas áreas comuns de condomínios e associações de moradores, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus - COVID-19, enquanto durar a situação de emergência em Saúde Pública prevista no Decreto Municipal nº 9.942, de 16/03/2020, ou outro ato normativo que o suceda.

- §1º- Todos os servidores dos órgãos públicos do Município, quando em serviço, deverão utilizar máscaras, de preferência caseiras, ressalvadas as Notas Técnicas de orientação para os funcionários da saúde.
- §2º- Todos os funcionários de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que realizem atendimento a clientes, fornecedores e usuários deverão utilizar máscaras.
- §3º- É vedado o acesso de pessoas que não estejam utilizando máscaras, de preferência caseiras, em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais pessoas jurídicas.





- §4º- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais pessoas jurídicas devem controlar o acesso de pessoas de forma a impedir a entrada de pessoas sem a utilização de máscara.
- §5º- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas poderão disponibilizar máscaras, não reutilizáveis, aos seus clientes.
- §6º- Também é obrigatório o uso da máscara nos elevadores.
- §7º- As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa 03/2020 do Ministério da Saúde, em especial, devendo ter pelo menos duas camadas de pano e feitas de tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton TNT, dentre outros, em medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto.
- Art. 2º O descumprimento das determinações previstas no artigo 1º desta Lei ensejará aplicação de multa fixada em R\$ 80,00 (oitenta reais).
- §1º- A multa será aplicada em desfavor das pessoas físicas e jurídicas, ainda que simultaneamente, exceto para os estabelecimentos comerciais e industriais, que será aplicada exclusivamente em desfavor da pessoa jurídica, multiplicada pelo total de empregados, prestadores de serviços ou consumidores que não estejam utilizando máscara no momento da fiscalização, sem prejuízo de outras sanções administrativas.
- §2º- A reincidência imporá aplicação da multa em dobro.
- Art. 3º A multa aludida no artigo anterior poderá ser aplicada pelos Fiscais Municipais investidos no combate da pandemia ou pela Guarda Civil Municipal, mediante preenchimento de formulário de fiscalização em uso pela Prefeitura Municipal, contendo, pelo menos, nome completo, endereço, CPF ou CNPJ da pessoa autuada e a descrição da infração, com fundamento nesta lei.





§1º- O infrator, quando da autuação, deverá ser advertido que recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência constitui contravenção penal, punível na forma do artigo 68, do Decreto-Lei 3.688/1941.

§2º- O infrator que se recusar a se identificar poderá ser conduzido perante à autoridade policial para coleta de seus dados e lavratura de respectivo boletim de ocorrência.

Art. 4º A multa não quitada dentro do mesmo exercício será inscrita em dívida ativa municipal, sujeita à cobrança, protesto ou execução, na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 07 de Julho de 2020.

Vitor Penido de Barros Prefeito Municipal